



**B10-0146/2024**

23.10.2024

# PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada nos termos do artigo 115.º, n.ºs 2 e 3, do Regimento

sobre a Decisão de Execução (UE) 2024/1828 da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por milho geneticamente modificado MON 810 e de géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir desse milho geneticamente modificado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2017/1207 da Comissão (2024/2840(RSP))

**Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar**

Deputados responsáveis: Martin Häusling, Biljana Borzan, Anja Hazekamp

**Resolução do Parlamento Europeu sobre a Decisão de Execução (UE) 2024/1828 da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por milho geneticamente modificado MON 810 e de géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir desse milho geneticamente modificado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2017/1207 da Comissão (2024/2840(RSP))**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a Decisão de Execução (UE) 2024/1828 da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por milho geneticamente modificado MON 810 e de géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir desse milho geneticamente modificado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2017/1207 da Comissão<sup>1</sup>,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados<sup>2</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3, e o artigo 23.º, n.º 3,
- Tendo em conta a votação do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, realizada em 26 de abril de 2024, no âmbito da qual não foi emitido qualquer parecer, bem como a votação do Comité de Recurso, realizada em 29 de maio de 2024, no âmbito da qual também não foi emitido qualquer parecer,
- Tendo em conta o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão<sup>3</sup>,
- Tendo em conta o parecer adotado pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) em 30 de novembro de 2023 e publicado em 19 de janeiro de 2024<sup>4</sup>,
- Tendo em conta as suas anteriores resoluções que se opõem à autorização de organismos geneticamente modificados («OGM»)<sup>5</sup>,

<sup>1</sup> JO L, 2024/1828, 4.7.2024, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_impl/2024/1828/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/1828/oj).

<sup>2</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1829/oj>.

<sup>3</sup> JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>.

<sup>4</sup> Parecer científico do Painel dos Organismos Geneticamente Modificados da EFSA sobre a avaliação do milho geneticamente modificado MON 810 para renovação da autorização ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 (dossiê GMFF-2022-9450), EFSA Journal, 2024;22(1):8489, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.8489>.

<sup>5</sup> Na sua 8.ª legislatura, o Parlamento aprovou 36 resoluções e, na sua 9.ª legislatura, aprovou 38 resoluções

- Tendo em conta o artigo 115.º, n.ºs 2 e 3, do seu Regimento,
  - Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar,
- A. Considerando que, em 6 de outubro de 2022, a empresa Bayer Agriculture BV, sediada na Bélgica, apresentou à Comissão, em nome da empresa Bayer CropScience LP, sediada nos Estados Unidos, um pedido para a renovação da Decisão de Execução 2013/649/UE da Comissão<sup>6</sup> e da Decisão de Execução (UE) 2017/1207 da Comissão<sup>7</sup>; que, por força do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, o período de autorização do pólen geneticamente modificado produzido a partir de milho geneticamente modificado MON 810 («milho GM») destinado à alimentação humana abrangida pela Decisão de Execução 2013/649/UE foi prorrogado automaticamente até que seja tomada uma decisão sobre o pedido de renovação;
- B. Considerando que, em 30 de novembro de 2023, a EFSA aprovou um parecer favorável, que foi publicado em 19 de janeiro de 2024;
- C. Considerando que o milho GM foi modificado para produzir inseticidas («toxinas Bt»);

#### ***Questões pendentes relativas às toxinas Bt***

- D. Considerando que há vários estudos que demonstram que foram observados efeitos secundários que podem afetar o sistema imunitário humano na sequência da exposição a toxinas Bt e que algumas dessas toxinas podem ter propriedades adjuvantes<sup>8</sup>, o que significa que podem aumentar a alergenicidade de outras proteínas com as quais entrem em contacto;

#### ***Culturas Bt: efeitos em organismos não visados***

- E. Considerando que, ao contrário da utilização de inseticidas, em que a exposição ocorre no momento da pulverização e durante um período limitado posterior, a utilização de culturas Bt geneticamente modificadas resulta na exposição contínua dos organismos visados e não visados às toxinas Bt;
- F. Considerando que o pressuposto de que as toxinas Bt apresentam um único modo de ação específico para cada alvo já não pode ser considerado correto e que não se podem excluir efeitos em organismos não visados; que há relatos de um número crescente de

---

que se opõem à autorização de OGM.

<sup>6</sup> Decisão de Execução 2013/649/UE da Comissão, de 6 de novembro de 2013, que autoriza a colocação no mercado de pólen produzido a partir de milho MON 810 (MON-ØØ81Ø-6) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 302 de 13.11.2013, p. 44, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_impl/2013/649/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2013/649/oj)).

<sup>7</sup> Decisão de Execução (UE) 2017/1207 da Comissão, de 4 de julho de 2017, que renova a autorização para a colocação no mercado de produtos de milho geneticamente modificado MON 810 (MON-ØØ81Ø-6) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 6.7.2017, p. 18, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_impl/2017/1207/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2017/1207/oj)).

<sup>8</sup> Para uma análise, cf. Rubio-Infante, N. e Moreno-Fierros, L., «An overview of the safety and biological effects of *Bacillus thuringiensis* Cry toxins in mammals» [Síntese sobre a segurança e os efeitos biológicos das toxinas Cry de *Bacillus thuringiensis* em mamíferos], *Journal of Applied Toxicology*, maio de 2016, 36(36,5), pp. 630-648, <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/jat.3252>.

organismos não visados que são afetados de múltiplas formas; que, numa síntese recente, são mencionadas 39 publicações avaliadas pelos pares que relatam efeitos adversos significativos das toxinas Bt em muitas espécies não visadas<sup>9</sup>;

### ***Observações dos Estados-Membros***

- G. Considerando que os Estados-Membros apresentaram à EFSA muitas observações críticas durante o período de consulta de três meses<sup>10</sup>, incluindo a de que os dados relativos à composição do milho GM devem ser verificados e reanalisados e que a análise deve cumprir os requisitos atuais da EFSA, sendo realizados nomeadamente testes de equivalência, e a observação de que a análise da literatura não incluiu estudos sobre o destino do Cry1Ab no ambiente nem sobre os potenciais efeitos dos resíduos de culturas Bt em organismos não visados, o que é problemático, uma vez que as publicações indicam que a transformação dos alimentos para animais à base de milho GM em estrume pode conduzir à exposição de organismos do solo ao Cry1Ab e que é possível que tal desencadeie efeitos negativos nos organismos do solo, com consequências para a biodiversidade e os serviços ecossistémicos;
- H. Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 determina que os géneros alimentícios ou os alimentos para animais geneticamente modificados (GM) não podem ter efeitos nocivos para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente e que a Comissão, ao delinear o projeto da sua decisão, deve ter em conta todas as disposições pertinentes da legislação da União e outros fatores legítimos relevantes para a matéria em apreço; que estes fatores legítimos devem incluir as obrigações que incumbem à União no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas e da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (CDB);

### ***Reduzir a dependência de alimentos importados para animais***

- I. Considerando que um dos ensinamentos retirados da crise da COVID-19 e da guerra em curso na Ucrânia é a necessidade de a União pôr termo à sua dependência de alguns materiais críticos; que na carta de missão ao comissário indigitado Christophe Hansen, a presidente da Comissão, Ursula von der Leyen, lhe solicita que procure encontrar formas de reduzir as importações de matérias-primas críticas<sup>11</sup>;

### ***Processo de decisão não democrático***

- J. Considerando que da votação de 26 de abril de 2024 do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal a que se refere o

---

<sup>9</sup> Hilbeck, A., Defarge, N., Lebrecht, T. e Bøhn, T., «Insecticidal Bt crops. EFSA's risk assessment approach for GM Bt plants fails by design», RAGES, 2020, p. 4, [https://www.testbiotech.org/wp-content/uploads/2023/12/RAGES\\_report-Insecticidal-Bt-plants.pdf](https://www.testbiotech.org/wp-content/uploads/2023/12/RAGES_report-Insecticidal-Bt-plants.pdf); Ver, por exemplo, Hilbeck, A. e Otto, M., «Specificity and Combinatorial Effects of *Bacillus thuringiensis* Cry toxins in the Context of GMO Environmental Risk Assessment» [Especificidade e efeitos combinatórios das toxinas Cry de *Bacillus thuringiensis* no contexto da avaliação dos riscos ambientais dos OGM], *Frontiers in Environmental Science* 2015, 3:71, <https://doi.org/10.3389/fenvs.2015.00071>.

<sup>10</sup> [https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/action/downloadSupplement?doi=10.2903%2Fj.efsa.2024.8489&file=efs28489-sup-0008-Annex\\_8.pdf](https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/action/downloadSupplement?doi=10.2903%2Fj.efsa.2024.8489&file=efs28489-sup-0008-Annex_8.pdf).

<sup>11</sup> [https://commission.europa.eu/document/2c64e540-c07a-4376-a1da-368d289f4afe\\_en](https://commission.europa.eu/document/2c64e540-c07a-4376-a1da-368d289f4afe_en)

artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 não resultou qualquer parecer, o que significa que a autorização não teve o apoio de uma maioria qualificada de Estados-Membros; que da votação de 29 de maio de 2024 do Comité de Recurso também não resultou qualquer parecer;

- K. Considerando que, na sua 8.ª legislatura, o Parlamento aprovou um total de 36 resoluções que se opunham à colocação no mercado de OGM destinados à alimentação humana e animal (33 resoluções) e ao cultivo de OGM na União (3 resoluções); que, na sua 9.ª legislatura, o Parlamento Europeu aprovou 38 objeções à colocação de OGM no mercado;
- L. Considerando que, apesar de reconhecer a existência de défices democráticos, bem como a falta de apoio dos Estados-Membros e as objeções do Parlamento, a Comissão continua a autorizar OGM;
- M. Considerando que não é necessária qualquer alteração à legislação para que a Comissão possa decidir não autorizar OGM quando não existir uma maioria qualificada de Estados-Membros a favor no Comité de Recurso<sup>12</sup>;
- N. Considerando que, em 2 de julho de 2024, a Comissão renovou a autorização que permite colocar milho GM no mercado;
1. Entende que a Decisão de Execução (UE) 2024/1828 excede as competências de execução previstas no Regulamento (CE) n.º 1829/2003;
  2. Considera que a Decisão de Execução (UE) 2024/1828 não é coerente com o direito da União, uma vez que não é compatível com o objetivo do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, que, de acordo com os princípios gerais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup>, consiste em estabelecer uma base para garantir um nível elevado de proteção da vida e da saúde humanas, da saúde e do bem-estar dos animais, do ambiente e dos interesses dos consumidores no que diz respeito aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais geneticamente modificados, assegurando simultaneamente o funcionamento eficaz do mercado interno;
  3. Solicita à Comissão que revogue a Decisão de Execução (UE) 2024/1828;
  4. Congratula-se com o facto de a Comissão ter finalmente reconhecido, numa carta de 11 de setembro de 2020 dirigida aos deputados, a necessidade de ter em conta a sustentabilidade nas decisões de autorização de OGM<sup>14</sup>; manifesta, no entanto, profunda deceção pelo facto de, desde então, a Comissão ter continuado a autorizar a importação de OGM para a União, apesar das objeções levantadas pelo Parlamento e do voto contra

---

<sup>12</sup> A Comissão «pode», e não «deve», conceder uma autorização se não existir uma maioria qualificada de Estados-Membros a favor no Comité de Recurso, de acordo com o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

<sup>13</sup> Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/178/oj>).

<sup>14</sup> <https://tillymetz.lu/wp-content/uploads/2020/09/Co-signed-letter-MEP-Metz.pdf>.

da maioria dos Estados-Membros;

5. Exorta novamente a Comissão a ter em conta as obrigações que incumbem à União por força de acordos internacionais, como o Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas, a CDB e os ODS das Nações Unidas; reitera o seu apelo para que os projetos de atos de execução sejam acompanhados por uma exposição de motivos que explique como respeitam o princípio de «não prejudicar»<sup>15</sup>;
6. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

---

<sup>15</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2020, sobre o Pacto Ecológico Europeu (JO C 270 de 7.7.2021, p. 2), n.º 102.